

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE -
COOPERPOA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS
ADVOGADOS : KARINA LINS ASSUR E OUTROS
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ficaram vencidos, em parte, quanto à fundamentação os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 8 de junho de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre - COOPERPOA, interpõe, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratam os autos de ação de cumprimento de obrigação de não fazer ajuizada por Paulo Ricardo do Amaral Elias em desfavor da ora recorrente, visando ao cancelamento de descontos em folha de pagamento, relativos a contrato de crédito pessoal.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando liminar anteriormente concedida, seguindo-se apelação da instituição de crédito.

A 19ª Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, negou provimento ao recurso da credora, ao fundamento de que o art. 649, IV, do CPC veda a penhora dos vencimentos dos servidores públicos, devendo cessar os descontos em folha, direito do devedor cujo exercício pode se dar a qualquer tempo. Concluiu afirmando que a ré é parte legítima passiva **ad causam**. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 165):

*"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS.
A COOPERATIVA RECORRENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE MÚTUO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEM O CONSENTIMENTO DO CONTRATANTE, SÃO DESCABIDOS OS DESCONTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO DE MÚTUO, PRATICADOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO."*

Superior Tribunal de Justiça

Irresignada, COOPERPOA interpôs recurso especial, no qual aponta má aplicação do art. 649, IV, do CPC, porquanto não se cuida de impenhorabilidade, pois houve autorização expressa do devedor, portanto os descontos nada mais são do que consequência do cumprimento do contrato.

Aduz que o procedimento facilitou a obtenção do crédito e que integra a garantia contratual de contraprestação do mútuo.

Por fim, acrescenta que o valor debitado não excede 15% dos vencimentos do autor.

Contra-razões às fls. 195/197, ressaltando a existência de julgados desta Corte em amparo à tese da inicial e reafirmando o direito de sustar o desconto.

Inadmitido o recurso pela decisão de fls. 203/204-vº, dei provimento ao AG n. 633.151/RS, determinando sua conversão no especial ora em julgamento (fl.216).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Insurge-se a recorrente, com base na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de cumprimento de obrigação de não fazer, improveu sua apelação, mantendo a determinação para que cessassem os descontos em folha de pagamento do devedor, servidor público municipal.

Presentes os requisitos constitucionais, analiso o inconformismo constante da peça recursal.

A COOPERPOA alega que sendo o desconto autorizado pelo titular do direito e integrando a avença, ele é lícito e não abusivo, configurando, a decisão em contrário, ofensa ao art. 649, IV, do CPC.

Rogando vênias a r. decisões discordantes, tenho que assiste razão à recorrente.

Não se cuida, absolutamente, de cláusula abusiva.

Na verdade, a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela

Superior Tribunal de Justiça

mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento.

A penhora de renda é vedada no art. 649, IV, do CPC, por não ter com ela anuído o devedor, que se vê, de inopino, com sua remuneração ceifada para satisfação de um crédito objeto de execução judicial. É algo que lhe é imposto por coação, sem prestabelecimento e previsão, portanto, de compatibilidade com o seu orçamento, daí a proibição legal para tanto, situação diversa dos autos.

No julgamento do REsp n. 533.719/RS, consignei em despacho monocrático, como relator, que:

“Por fim, relativamente ao desconto em folha de pagamento, com razão igualmente o recorrente, eis que não se cuida de penhora de vencimentos de funcionário público, pois não se está diante de processo de execução, de natureza forçada e constritiva, mas de mero exercício de livre disposição contratual, comum em operações dessa natureza, quando em geral oferecidas taxas inferiores à média de mercado” (DJU de 18.06.2004).

No mesmo rumo foram as considerações e decisões proferidas pelos Exmos. Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (MC n. 7.021/RS, DJU de 17.09.2003), Barros Monteiro (MC n. 7.022/RS, DJU de 15.09.2003 e 7.979/RS, DJU de 24.03.2004) e Fernando Gonçalves (MC n. 7791/RS, DJU de 18.02.2004 e 8.001/RS, DJU de 26.03.2004).

O que me parece não ter cabimento é alguém obter um financiamento a taxas mais favorecidas, justamente porque optou por uma modalidade de consignação em folha de pagamento, o que ainda o dispensou de apresentação de garantia suplementar e ainda obtendo prazo mais elástico, com redução de cada parcela, e, em seguida, sob alegação de expropriação abusiva, excluir a cláusula, o que

Superior Tribunal de Justiça

denota, inclusive, o nítido propósito de inadimplir a obrigação, porquanto se assim não for, então qual a razão para alijar a consignação?

Tenho, portanto, que se cuida de hipótese inteiramente distinta da penhora de renda.

A par de não identificar, na legislação processual, vedação à consignação, o que, em meu entendimento, empresta validade a todos os contratos que contenham tal cláusula, presentemente há, inclusive, expressa regulamentação a respeito, trazida pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, dirigida ao desconto em folha de empregados regidos pela CLT, e o Decreto n. 4.691, de 20.01.2004, regulamentando o art. 45 da Lei n. 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público), de modo que as futuras avenças a tais condições e limites deverão se amoldar.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observado o desconto em folha de pagamento, como pactuado, invertida a sucumbência, ônus, todavia, suspenso em função da litigância sob o pálio da Justiça gratuita.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

ADITAMENTO AO VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, quero fazer um acréscimo ao voto. Apurei, dados de hoje, que no empréstimo consignado as taxas variam em um mesmo estabelecimento bancário oficial, de 1,88% ao mês com crédito consignado, a 4,41%, sem consignação e se o mutuário não receber salário ou remuneração via aquele banco.

No caso da taxa mais alta, ainda soma-se que o financiamento é de até 12 meses (o consignado vai até 36) e ainda se exige avalista.

Portanto, na prática, se há vantagem para a instituição financeira, que tem a segurança do recebimento da dívida, também, inegavelmente, ela existe, muito concretamente, em favor do financiado, traduzida, como antes destacado, em juros substancialmente menores, prazo mais longo e dispensa de outras garantias, como aval de terceiros.

Há, por igual, maior rapidez na obtenção do crédito.

Assim, a se entender pela retirada dessa cláusula, o credor, seja qual for a sua natureza (cooperativa, banco etc), fica sem garantia nenhuma, porque não há avalista. Já emprestou a juros mais baixos, por prazo mais longo e a garantia que tinha, que era a consignação, foi perdida ao argumento - que respeito, mas, **data venia**, não concordo - de que seria penhora de salário.

E, de outra parte, o mutuário, que obteve tais vantagens, retira unilateralmente, a obrigação de consignar, pretensão que, claramente, objetiva

Superior Tribunal de Justiça

proporcionar o não pagamento, dificultar a cobrança, pois qual seria, então, a intenção do devedor?

Com essas considerações adicionais, repetindo, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para que seja restabelecido o desconto em folha de pagamento do recorrido, no caso, Paulo Ricardo do Amaral Elias.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2005/0033209-4

RESP 728563 / RS

Números Origem: 109048778 200401366813 70008019291 70008831240

PAUTA: 27/04/2005

JULGADO: 27/04/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS
ADVOGADOS : KARINA LINS ASSUR E OUTROS
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA

ASSUNTO: Civil - Contrato - Mútuo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pela Recorrente o Dr. Fábio de Souza Coutinho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Jorge Scartezzini, pediu VISTA a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Brasília, 27 de abril de 2005

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Recurso especial interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJRS.

Ação: o recorrido PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS propôs "ação de cumprimento de obrigação de não fazer" em desfavor da ora recorrente, com o objetivo de interromper o desconto direto em folha de parcelas relativas a parcelamento de mútuo obtido em instituição financeira por meio da intermediação da Cooperativa de Crédito.

Sentença: julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida em agravo de instrumento pelo TJRS, para afastar a incidência do desconto em folha e condenar o recorrente nas custas e verbas sucumbenciais.

Acórdão: negou provimento à apelação da ora recorrente, com a seguinte ementa:

"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS. A COOPERATIVA RECORRENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE MÚTUO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEM O CONSENTIMENTO DO CONTRATANTE, SÃO DESCABIDOS OS DESCONTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO DE MÚTUO, PRATICADOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO.

APELO DESPROVIDO" (fls. 165).

Recurso especial: alega a recorrente violação ao art. 649, IV, do CPC, porquanto fundamentado o acórdão na impenhorabilidade do salário dos servidores públicos em processo de execução, ao passo que o desconto em folha livremente contratado não pode ser equiparado a uma medida de constrição judicial como a

penhora.

Voto: o i. Min. Aldir Passarinho Junior deu provimento ao recurso especial para que o desconto em folha fosse restabelecido nos termos pactuados, com os seguintes fundamentos: a) o desconto em folha é medida que, concretamente, favorece a ambas as partes; b) a regra contida no art. 649, IV, do CPC é aplicável a situação diversa; c) não havia expressa proibição legal ao pactuado, e atualmente existe legislação específica autorizando esse tipo de cláusula.

Reprisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a saber se a proibição da impenhorabilidade de vencimentos, constante do art. 649, IV, do CPC, é fundamento jurídico bastante para permitir o afastamento de cláusula permissiva do desconto em folha de pagamento constante de mútuo contratado pelo ora recorrido, servidor público municipal, com Cooperativa de Crédito a este fim destinada.

I – Da delimitação da matéria devolvida à análise do STJ.

A delimitação precisa da matéria devolvida ao conhecimento do STJ, com a interposição do recurso especial, é fundamental na presente demanda, em face da relevância que o tema relativo ao empréstimo com consignação em folha de pagamento adquiriu no cenário econômico nacional.

Com efeito, uma série de argumentos têm sido divulgados, em discussões públicas pelos meios de imprensa, tanto a favor como contra tal modalidade de crédito; nesse sentido, confirmam-se as recentes reportagens publicadas em grandes meios de comunicação como a Revista Veja ("Ressaca do crédito", em 15.05.2005) e o Jornal da Tarde, de São Paulo ("Os riscos do crédito consignado", de 08.05.2005), sendo que em ambas há expressa referência à importância do julgamento deste recurso especial para os rumos da política econômica brasileira.

Na presente demanda, o fundamento infraconstitucional do acórdão toma por base o art. 649, IV, do CPC, que determina a impenhorabilidade dos "vencimentos

dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia”.

II – Das relações jurídicas intercambiadas: A validade do desconto em folha enquanto expressão da vontade de ambos os contratantes.

Para a análise da controvérsia, conquanto fundamental a rígida análise das especificidades da cláusula contratual relativa ao desconto em folha, é necessário superar a angusta discussão centrada apenas na relação jurídica de empréstimo, porquanto impossível olvidar que esta passa a produzir efeitos sobre outra relação jurídica de contornos e princípios muito próprios, qual seja, a *relação de trabalho* existente entre o mutuário e seu empregador.

Tal circunstância se dá na medida em que o empregador passa a ser responsável pela retenção de parcela dos valores salariais por ele devidos, na totalidade, em decorrência da existência de outro vínculo jurídico antecedente que o une apenas ao empregado-mutuário.

Atualmente, o art. 5º da Lei nº 10.820/03 explicita essa situação nos seguintes termos:

“O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal”.

São duas, portanto, as relações jurídicas que se intercambiam na questão do desconto em folha: há a *relação de mútuo* e a *relação de emprego*, cada uma com seu próprio regimento, mas aqui unidas na figura do empregador, que passa a reter verba salarial para pagamento de crédito de terceiros.

A percepção de que há, na presente demanda, duas relações jurídicas distintas é importante na medida em que possibilita a individualização de todos os direitos e obrigações envolvidos, bem como a ponderação de cada um deles em face dos princípios que os informam. Há, assim, um *crédito*, do trabalhador perante seu empregador, renovado mensalmente, e um *débito* desse trabalhador perante o agente

financeiro, exigível também com periodicidade mensal. O adimplemento desse débito do trabalhador, mediante o pagamento efetuado por seu empregador, implica, em última análise, *transferência* do crédito que o obreiro detém perante seu tomador de serviços à instituição financeira. Vale dizer: o objeto do direito da instituição financeira, em última análise, é a própria remuneração do trabalhador.

Nenhum obstáculo há nesse procedimento enquanto ele for a expressão da vontade de ambas as partes. O desconto em folha, *autorizado pelo empregado* não é ilegal. Trata-se apenas de uma das inúmeras formas pelas quais ele pode dispor de seu próprio salário.

O problema se coloca, todavia, nas hipóteses em que, após ter concedido a autorização para o desconto, o trabalhador vem posteriormente a revogá-la. Nesses casos, a vontade do empregado e sua capacidade de livre disposição de seu salário entra em conflito com os interesses da instituição que lhe concedeu o empréstimo.

Expõe-se, nesse momento, de maneira clara, o principal aspecto da controvérsia, que é a ponderação acerca dos *motivos* da manutenção desse privilégio ao credor em face do *direito da parte à plena fruição de sua remuneração*. Trata-se, portanto, de confrontar a *natureza alimentar* da remuneração paga pelo trabalho em relação ao interesse na preservação da *modalidade de pagamento* representada pelo desconto em folha.

III - Esclarecimento preliminar: O desconto em folha como modalidade de pagamento e não objeto principal do contrato.

Para a compreensão da questão, todavia, é fundamental que se faça um esclarecimento preliminar. A retenção em folha de pagamento das parcelas de um empréstimo contratado é meramente a *forma de pagamento* desse empréstimo. Portanto, a cessação de tal retenção, *por si só*, não representará o inadimplemento da prestação *principal* regulada pelo contrato. Nada impede, ao menos em princípio, que por outra forma o mutuante promova o pagamento de sua dívida. A compreensão desse aspecto da controvérsia é importante para que não se confundam as questões. O não pagamento do mútuo representa, e sempre representará, inadimplemento contratual. O

credor, naturalmente, sempre terá direito a receber pelo empréstimo que concedeu. O que se deve estabelecer, aqui, é se ele tem direito ao pagamento dessa prestação *na específica forma prevista pelo contrato*. Esse é o escopo deste debate, e é esse direito que será confrontado, adiante, com o direito do trabalhador à livre disposição da remuneração por seu trabalho.

IV – Ponderação dos princípios jurídicos aplicáveis à espécie.

a) O princípio da intangibilidade do salário.

O princípio da intangibilidade do salário – e, como corolário, de qualquer remuneração decorrente do trabalho - decorre de sua natureza alimentar. Com efeito, protege-se o salário porquanto ele representa o principal meio de subsistência, não apenas do trabalhador, mas, muitas vezes, de toda a sua família. O trabalho é um valor fundamental da sociedade brasileira, e como tal é tratado pelo art. 1º, inc. IV da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A natureza alimentar das remunerações, como não poderia deixar de ser, implica o estabelecimento de diversos mecanismos para sua proteção. Essa proteção não está materializada unicamente no art. 649 do CPC, que veda a penhora dessas verbas. Ela também encontra respaldo no artigo 7º, inc. X, da Constituição Federal, que protege o salário de quaisquer retenções dolosas (e nas regras que materializam essa proteção - art. 8º, da Convenção nº 95 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29.05.1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.06.57, e art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho); no art. 83, inc. I, da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), que atribui aos créditos derivados das relações de trabalho preferência

absoluta no concurso de credores; e no art. 100 e seu parágrafo 1º-A, da Constituição Federal, que também atribui tal preferência no que diz respeito à ordem de pagamento de precatórios.

O princípio de proteção ao salário, portanto, espalha-se por todo o ordenamento jurídico brasileiro. A natureza alimentar da remuneração decorrente do trabalho assume tal importância que mesmo o princípio da igualdade sofre temperamentos nas hipóteses legais. É mais importante, para a Lei, que um trabalhador receba seu pagamento em caso de falência de uma sociedade ou de débito perante a Fazenda Pública, que qualquer outro credor.

Em virtude da natureza alimentar do salário, só se permite, em princípio, que haja retenção não autorizada dessas verbas na hipótese de prestação alimentícia, impostos e contribuições (inclusive para o financiamento do sistema confederativo da representação sindical). Vale dizer, o princípio de ordem pública que protege o salário somente é relevado em função de outros princípios, também cogentes e de equivalente importância.

b) O direito do credor ao desconto em folha.

A possibilidade, estabelecida atualmente pelas Leis nº 10.820/03 (para os celetistas e aposentados, posteriormente alterada, nesta parte, pela Lei nº 10953/04, que deu nova redação ao seu art. 6º), e pelo Decreto nº 4961/04, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8112/90 e dispõe sobre a consignação em folha de pagamento para os servidores estatutários da União, quanto à efetivação dos descontos em folha, tem motivações completamente distintas das que levaram ao estabelecimento da intangibilidade do salário.

Essas motivações, todavia, devem ser analisadas à luz de cada caso concreto. Isso porque é inegável serem distintos os interesses que demandam proteção na hipótese de um empréstimo concedido por uma instituição financeira, e de um empréstimo concedido, como no caso dos autos, por uma cooperativa de crédito.

b.1) As hipóteses de empréstimos concedidos por instituições financeiras.

Na hipótese de um empréstimo concedido por instituição financeira, a manutenção da retenção do salário, *quando revogada a autorização anteriormente dada pelo trabalhador*, visa meramente à proteção de *interesses privados*. Com efeito, o fundamento que geralmente motiva a manutenção do desconto é a redução da *taxa de juros* que é viabilizada por essa modalidade de contratação, o que é possível unicamente em vista da maior taxa de adimplemento que ela possibilita. Vale dizer: há uma vantagem econômica vinculada especificamente a essa forma de pagamento.

Ora, se é à redução dos riscos inerentes ao empréstimo – e, conseqüentemente, a redução dos juros – que a proteção legal ao desconto em folha visa abarcar, tal dispositivo tem um conteúdo *econômico* perfeitamente apreciável e individualizável. Na hipótese de empréstimo concedido por uma instituição financeira, portanto, é esse interesse econômico que tem de ser confrontado com o interesse do empregado à livre fruição de sua remuneração, derivado de sua natureza alimentar.

A percepção desse aspecto da controvérsia torna clara a solução da questão para o caso concreto. De forma alguma o direito de uma instituição financeira à redução da taxa de inadimplência nos empréstimos que concede pode suplantar o direito – de natureza alimentar – à livre fruição de seu salário pelo trabalhador.

Se a natureza alimentar dos salários autoriza que se abra exceção à *par conditio creditorum* em uma falência, que se quebre a ordem de pagamento de um precatório judicial e que se impeça a penhora dos respectivos valores em qualquer processo judicial – tudo visando a proteger a fonte de sustento do trabalhador e de sua família – abrir uma exceção a essa regra para que se possibilite a redução de juros em um financiamento bancário implicaria completo desvirtuamento do sistema.

Repita-se, porquanto isso é muito importante, não se está, aqui, a argumentar a impossibilidade da cláusula do desconto em folha. Ela é perfeitamente válida. O que não se pode admitir, porém, é que o trabalhador não possa, no futuro, postular a revisão de tal cláusula e dispor livremente de seu salário, realizando o

pagamento na forma estabelecida pela cláusula revisada.

É preciso, portanto, analisar a questão no âmbito da existência de uma colisão de princípios, para que se reconheça que estes possuem uma dimensão de peso e importância que não é próprio das regras jurídicas comuns, sendo possível, assim, a prevalência para o caso concreto de um princípio, sem que se proceda à completa negação daqueloutro que possuir menor densidade.

À obrigação do empregado de manter a autorização inicialmente dada para o desconto em folha deve corresponder algum direito. O único direito que vislumbro na outra ponta dessa obrigação é o direito da instituição financeira, não ao crédito – porque, como dito, este pode perfeitamente ser adimplido de outras formas – mas ao crédito *pago daquela forma específica*. Direito à execução específica do contrato, portanto. Essa execução específica teria como objeto, em última análise, o salário do empregado, o que é vedado pelo art. 649, inc. IV, do CPC.

b.2) As hipóteses de empréstimos concedidos por Cooperativas de Crédito

Na medida em que a cláusula permissiva do desconto em folha de pagamento, na específica hipótese de continuidade no procedimento de retenção de parcela salarial após a manifestação de discordância do mutuário, possibilita o confronto entre o princípio que rege a intangibilidade salarial e o interesse econômico do credor, com prevalência para a efetividade do primeiro, é preciso ressaltar desse entendimento as cooperativas de crédito, como ocorre na presente demanda.

Com efeito, não é possível reconhecer o intuito de lucro na atividade das cooperativas, conforme deixa claro o art. 3º da Lei nº 5.764/71:

“Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Superior Tribunal de Justiça

Tal característica é reforçada na doutrina:

“Não se pode, nem por isso, confundir cooperativas de crédito com bancos, pois, apenas por serem igualmente instituições financeiras, não se confundem por sua natureza jurídica, as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, regidas por lei específica, que lhes define a estrutura, de natureza civil, enquanto os segundos são sociedades de capital, regidos pela lei das sociedades anônimas, e os objetivos de ambas as entidades jurídicas guardam entre si inquestionável distância, e inconfundíveis diferenças de propósitos. Com efeito, em que pese figurarem como instituições financeiras de natureza bancária, há fatores jurídicos que as diferenciam substancialmente, mormente no que respeita aos objetivos da sociedade. De fato, os bancos e demais casas bancárias têm por fim exclusivo a obtenção de lucro em contrapartida ao capital mobilizado àquele fim; as cooperativas de crédito, por seu turno, reúnem pessoas que destinam pequenas quotas-partes de capital ou serviços para o exercício da atividade econômica, de proveito comum do quadro social, sem que a entidade tenha objetivo de lucro próprio. Os associados das cooperativas de crédito usufruem dos seus serviços e operações financeiras, como instrumento de facilitação de suas atividades econômicas particulares, tratando-se, pois, as cooperativas de crédito, de entidade auxiliar dos seus associados, que são, ao mesmo tempo, donos e usuários, e colocam-se na posição de clientes no processo operacional” (CAMPOS, Armando. “Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito”. Coord.: LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2005, pág. 59-60).

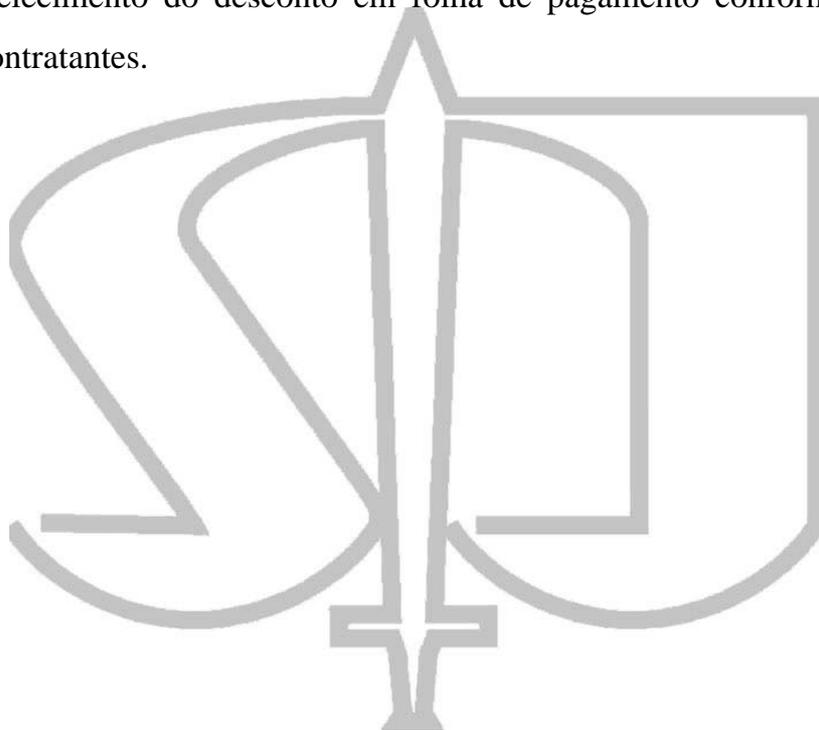
Nessas circunstâncias, fica claro que a solução jurídica a ser dada não pode ser a mesma anteriormente definida para a hipótese de mútuo firmado entre trabalhador e banco; não só pela ausência de intuito lucrativo por parte da cooperativa, o que já afasta a colisão de interesses entre as partes mutuantes, mas também pela possibilidade de se vislumbrar, aqui, um verdadeiro interesse do mutuário na permanente disponibilidade das linhas de crédito privilegiadas a partir da manutenção da higidez financeira da cooperativa de crédito.

Adequando-se o quanto exposto ao caso concreto, nota-se que a recorrente é

Superior Tribunal de Justiça

cooperativa de crédito destinada a favorecer servidores públicos municipais da cidade de Porto Alegre – RS. Não há, assim, que se estender aquelas conclusões relativas às instituições financeiras de natureza bancária, conforme pretendeu o acórdão, à relação jurídica aqui versada, porquanto outra a disposição de interesses que a demanda apresenta.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o restabelecimento do desconto em folha de pagamento conforme entabulado pelas partes contratantes.



RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

ESCLARECIMENTOS

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, apenas para ressaltar que, efetivamente, como disse V. Exa., no meu caso, não faço distinção pela natureza do credor. Tanto sendo uma cooperativa, como uma instituição financeira de outra qualidade a credora, estão legalmente habilitadas a firmar contratos de empréstimo com consignação em folha, que constitui uma condição inerente e essencial a tais pactos, que não pode ser suprimida, unilateralmente, pelo mutuário devedor.

É importante definirmos isso, ao longo do julgamento, para que de logo fique delineada a orientação da 2ª Seção.

Na tese que sustento, independentemente da natureza da credora (cooperativa, banco, etc), a consignação não pode ser suprimida por deliberação escoteira do mutuário devedor, por representar condição fundamental de contratos desta espécie.

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO
ALEGRE - COOPERPOA**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS**
RECORRIDO : **PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS**
ADVOGADOS : **KARINA LINS ASSUR E OUTROS
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA**

VOTO-VENCIDO (em parte)

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Sr. Presidente, na esteira do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, em determinadas situações, tendo em vista fato futuro, para o qual não tenha contribuído o devedor - mesmo que não seja caso fortuito ou força maior -, parece-me que seria de conveniência garantir a possibilidade à apreciação judicial.

Por isso, com a devida vênia do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, estou acompanhando o voto de S. Exa. na conclusão, dando provimento ao recurso especial, porém com os fundamentos da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ministro CASTRO FILHO

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, este recurso especial diz respeito de modo específico à "Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre - Cooperpoa".

Dúvida não paira de que, em relação à cooperativa, é admissível a cláusula que estabelece o desconto em folha da quantia correspondente à amortização do empréstimo.

Já com respeito às instituições financeiras, peço vênias para acompanhar a motivação exposta pelo Sr. Ministro Relator. Penso que se o interessado obtiver o crédito em condições favoráveis, com vantagens na taxa de juros inferior e no prazo maior para a liquidação da dívida, sujeita-se ele ao que foi pactuado, não se tratando, portanto, em princípio, de cláusula abusiva; mormente, no caso em que não se pode falar em infração ao art. 649, IV, do CPC, pois de penhora aqui não se cuida.

Acompanho o Sr. Ministro relator, inclusive em relação à fundamentação expendida por S. Exa.

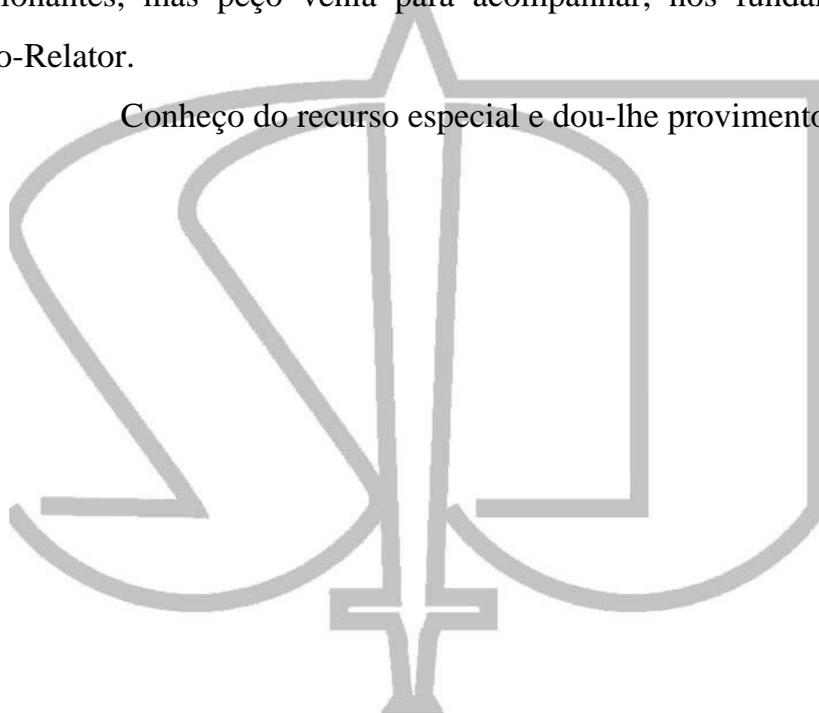
Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

VOTO-VOGAL

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, parabenizo a Sra. Ministra Nancy Andrichi pelo seu belíssimo voto, que foi emitido sem que perdêssemos uma única frase, de uma elegância e contundência impressionantes, mas peço vênias para acompanhar, nos fundamentos, o eminente Ministro-Relator.

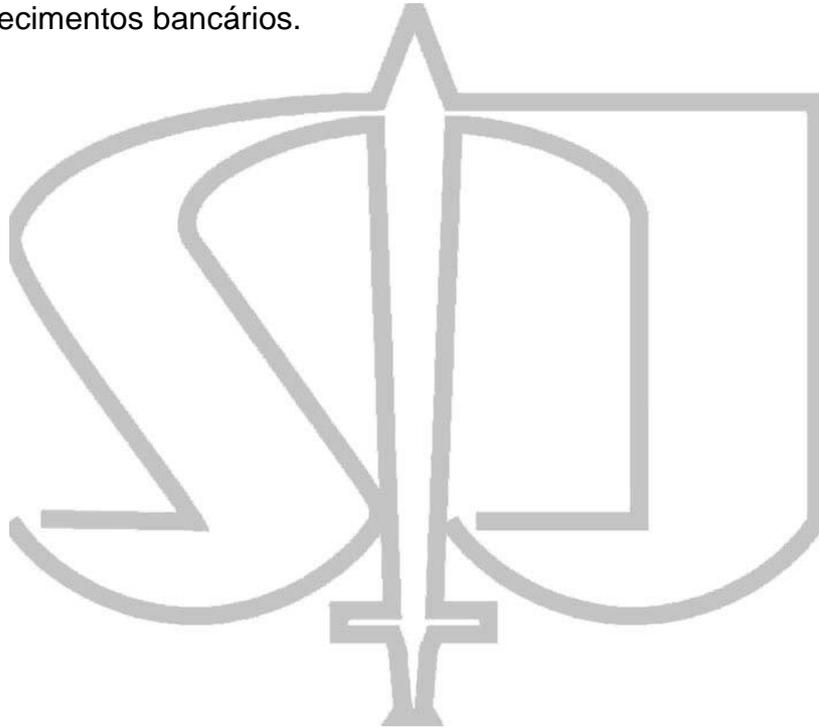
Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.



RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, por entender possível e legal a consignação em folha de pagamento, tanto nos empréstimos feitos por cooperativas como por estabelecimentos bancários.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2005/0033209-4

REsp 728563 / RS

Números Origem: 109048778 200401366813 70008019291 70008831240

PAUTA: 27/04/2005

JULGADO: 08/06/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS
ADVOGADOS : KARINA LINS ASSUR E OUTROS
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA

ASSUNTO: Civil - Contrato - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ficaram vencidos, em parte, quanto à fundamentação a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Castro Filho.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Fernando Gonçalves, e ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2005

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária